



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.419-A, DE 2003

(Do Sr. João Lyra)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal Tecnológica do Baixo São Francisco, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: DEP. MILTON CARDIAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal Tecnológica do Baixo São Francisco Alagoano-FUNTESF, vinculada ao Ministério da Educação e sediada na cidade de Penedo, estado de Alagoas.

§1º A FUNTESF terá por objetivos:

I - ministrar cursos técnicos superiores de curta duração em especialidades voltadas para promover o desenvolvimento sócio-econômico auto-sustentado da região de sua localização e o de outras de sua área de influência;

II - desenvolver pesquisas nas diversas áreas de conhecimento e especialidades abrangidas pelo inciso anterior; e

III - realizar e estimular a extensão e o intercâmbio universitário.

§2º A instituição deverá instalar *campus* avançados nas cidades de Santana de Ipanema e em outras de sua área de influência, para atender o cumprimento de suas finalidades.

Art. 2º A FUNTESF adquirirá personalidade jurídica, a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, o qual será parte integrante do estatuto aprovado pela autoridade competente.

Art. 3º O patrimônio da FUNTESF será constituído pelos bens e direitos que essa entidade venha a adquirir, incluindo outros que lhe sejam doados pela União, estado e municípios de Alagoas e por outras entidades públicas e particulares.

Parágrafo único. A FUNTESF só receberá em doação bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive os decorrentes de demandas judiciais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a FUNTESF bens imóveis, localizados no município de Penedo, integrantes do patrimônio da União.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizada a transferência de bens móveis e acervos das instituições federais de ensino referidas no *caput* para a FUNTESF.

Art. 5º Os recursos financeiros da Fundação provirão das seguintes fontes:

I - doações consignadas anualmente no Orçamento da União, bem como as de origem extra-orçamentária;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - operações de créditos e juros bancários; e

V - receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da FUNTESF fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

A implantação de um centro de ensino constitui, sempre, motivo de mobilização da inteligência e da afirmação cultural de um povo, além de valorizar a força de trabalho e aumentar a eficiência da economia.

A implantação da Fundação Universidade Federal Tecnológica do Baixo São Francisco Alagoano-FUNTESF, sediada em Penedo, é um desses casos: interiorizará o ensino superior de curta duração, no estado de Alagoas, sobretudo nas microrregiões polarizadas pela cidade-sede, Penedo, e ainda por São Miguel dos Campos, Traipu e Arapiraca. No todo, são 26 municípios, abrangendo uma população da ordem de 734 mil habitantes, dos quais um contingente de 22 mil jovens matriculados no ensino médio.

A economia dessas cidades caracteriza-se por invejável potencial de aproveitamento hidroagrícola da região do Baixo Rio São Francisco e de vastas áreas do semi-árido que, apesar das restrições climáticas, produzem culturas agrícolas de excepcional valor comercial e estratégicas para proverem a subsistência alimentar. A presença da CODEVASF constitui segura possibilidade de implantação de projetos de irrigação e uma explosão de crescimento socioeconômico, essencial para reter correntes migratórias rumo a Maceió e a outros grandes centros urbanos regionais.

A FUNTESF seria, então, a grande oportunidade para que a juventude concluinte do ensino médio, de Penedo e outras cidades, pudesse freqüentar cursos superiores de curta duração em especialidades ligadas ao desenvolvimento econômico de base local. E isso seria possível, sem que esses milhares de jovens, muitos ainda adolescentes, fossem obrigados a se deslocar para Maceió ou para outras cidades do Nordeste — um custo de tempo, energia e dinheiro, insuportável para as famílias de baixa renda, o que é preponderante na região.

Dentre as especialidades e áreas de conhecimento a serem ministradas pela FUNTESF, destacam-se as de **técnicos em cooperativismo, turismo, técnicas comerciais, técnicas em irrigação, operação e manutenção de máquinas agrícolas, técnicas em uso de fertilizantes, técnicas de contabilidade agrícola, educação ambiental e ecológica**.

É verdade que já existem no Estado, a Universidade Federal de Alagoas-UFAL e o Centro Federal da Educação Tecnológica-CEFET/AL, com finalidades semelhantes às da FUNTESF.

A UFAL parece objetivo inalcançável para a maioria dos jovens das cidades mencionadas, restando só o CEFT para recebê-los. Contudo, essa instituição tem capacidade de matrículas de tão-somente 1.300 alunos, um sexto da demanda projetada.

A criação da FUNTESF é, pois, um salto qualitativo no ensino universitário de Alagoas e instrumento de superação da pobreza para cerca de 25% de sua população. Outrossim, estimulará a pesquisa e o intercâmbio cultural, técnico e econômico do vasto interior daquele Estado com os centros universitários mais avançados da Região Nordeste, do resto do Brasil e do Exterior.

O presente Projeto de Lei está fundamentado no art. 37 da Constituição Federal, que rege a legislação específica para autorizar a instituição de fundações.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

Deputado JOÃO LYRA (PTB-AL)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO VII**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

\* *Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

\* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

\* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

\* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

\* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

\* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

\* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

\* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

\* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

\* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

\* *Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

\* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

\* *Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

\* *Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

\* *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

\* *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

\* *§ 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

\* *§ 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

\* *§ 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* *§ 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000**

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidos pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art.482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art.169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no *caput* as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art.37 da Constituição Federal.

Art 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art.1º desta Lei o disposto no art.246 da Constituição Federal.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Martus Tavares

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O projeto autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal Tecnológica do Baixo São Francisco Alagoano, bem como a transferir à mesma próprios nacionais localizados no município de Penedo. A entidade, cujo pessoal seria regido pelo regime de emprego público, dedicar-se-ia a ministrar cursos técnicos superiores, de curta duração, à pesquisa e à extensão universitária. Embora sediada em Penedo, a instituição manteria *campi* avançados em Santana, Ipanema e outras cidades da região.

Para justificar sua propositura, o Autor argumenta que a Universidade Federal de Alagoas e o Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas não atendem à demanda regional por formação profissional. Elenca ele, entre os cursos que poderiam ser ministrados pela FUNTESF, os de turismo, operação e manutenção de máquinas agrícolas, educação ambiental e ecológica, técnicas de cooperativismo, comerciais, de irrigação, de uso de fertilizantes, e de contabilidade agrícola. Pondera, ainda, que a interiorização do ensino superior, ao proporcionar oportunidade de superação da pobreza à população local, constituída predominantemente por famílias de baixa renda, evitaria o êxodo rural e o consequente inchaço populacional de Maceió e de outros centros urbanos.

A proposição não foi emendada, perante este Colegiado, durante o prazo regimental.

### II - VOTO DO RELATOR

Não fazemos qualquer objeção à criação da instituição de ensino superior prevista no projeto sob comento. Entretanto, não seria correto calar sobre os óbices que maculam a proposta.

Primeiramente, convém indicar que os arts. 37, XIX, e 61, § 1.º, II, e, da Constituição Federal, respectivamente remetem a lei complementar a definição das áreas de atuação de uma fundação pública e reservam ao Presidente

da República a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas. Logo, a proposição sob apreço está duplamente maculada por vício formal. Há de se ressaltar que o caráter autorizativo não basta para disfarçar o apontado vício de iniciativa, conforme esclarece a Súmula da Jurisprudência n.º 01, da CCJR, a qual preconiza que "*projeto de lei, de autoria de deputado ou senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*", e ainda, de forma mais específica, que "*projeto de lei, de autoria de deputado ou senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional*." Como se vê, a proposição sob comento incorre nas duas falhas apontadas.

No mérito, abstraída a flagrante injuridicidade da proposição, evidencia-se inócuo facultar uma ação a quem sequer cogita praticá-la. E é natural supor que, caso pretendesse agir de forma que exigisse permissão prévia, o agente a solicitaria, o que não ocorre na espécie.

Além disso, a previsão legal da mera criação de uma entidade pública não basta à implantação da mesma. Além da consignação, na legislação orçamentária, das dotações correspondentes, faz-se necessária a criação do quadro de pessoal, providência cuja iniciativa, mais uma vez, é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante estabelece a alínea a do mesmo art. 61, § 1.º, inciso II, anteriormente invocado.

Pelas razões anteriormente expostas, **voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.419, de 2003.**

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

**Deputado Milton Cardias**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.419/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Cardias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

---

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Dra. Clair, Érico Ribeiro, João Fontes, Leonardo Picciani, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**